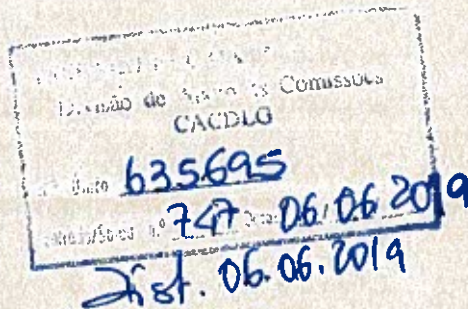


**Parecer da Ordem dos Advogados****Iniciativa: Proposta de Lei n.º 147/XIII****Assunto: Estatuto do Ministério Público**

Trata-se de proceder a uma alteração do Estatuto do Ministério Público, cuja vigência data de 1986, aprovado que foi então pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

O presente parecer circunscreve-se aos aspectos do referido Estatuto que possam reflectir-se mais directamente no funcionamento do Estado de Direito e no exercício da advocacia.

O Estatuto mantém dois vectores estruturantes da arquitectura do Ministério Público: a sua natureza de magistratura [veja-se de modo exuberante a parte II do projecto de Estatuto] e a representação do Estado como poder-dever da sua titularidade.

O primeiro converge com a circunstância de ele ser apanágio natural do corpo judiciário [de algum modo este encontrar como órgão de cúpula um Conselho Superior *da Magistratura* quer significar algo que não apenas no terreno dos meros acasos verbais]; o segundo afasta a alternativa, que teria fundamento sério, aquela que se traduziria no facto de o Estado estar representado nos tribunais através de juízes, pois são estes os encarregados de desempenhar uma das funções estaduais primárias, a administração da justiça. Isto sem embargo do que seja a representação contenciosa do Estado nos tribunais, tal como a prevê o artigo 63º do projectado Estatuto, pois não é essa vertente a que está em causa.

Cumulando materialmente a representação do Estado e simbolicamente a veste de magistratura, o Ministério Público é assim, não só configurado em termos de uma hipertrofia que não é necessariamente a exigida pelos deveres legais a seu cargo, como, por outro lado, entronca numa zona de proximidade representativa com o poder judicial, titular único das funções intrinsecamente jurisdicionais.



Se a isso juntarmos, no plano das instalações forenses, da arquitectura das salas de audiência, e do próprio ritualismo de entrada em sala de audiência, a percepção da miscigenação alcança-se até em termos de introduzir os leigos em erro quanto à indiferenciação de funções e no que ao suposto nivelamento estatutário respeita.

E não é a lógica legal do «paralelismo» relativamente à magistratura judicial [consagrada no artigo 96º] que afasta a consideração que efectuamos, porquanto até essa configuração é inaceitável por estar a ela implícita uma noção de equivalência de nível.

Trata-se de uma opção de substância política, pelo que a Ordem dos Advogados, suscitada a questão, se abstém de outros considerandos.

Posto isto, vejamos a especialidade.

Artigo 5º, n.º 4: a fórmula «leis especiais» é tecnicamente incorrecta e inculca a ideia de que a lei geral será aquela que governa o Ministério Público.

Artigo 6º, n.º 1: a ressalva «nos termos da lei e nomeadamente a referente ao segredo de justiça» é de impor por ser esse o valor fundamental a tutelar e que se encontra hoje, como é facto, inteiramente desguarnecido.

Artigo 6º: mantém a representação pelo MP de pessoas e entidades que deveriam encontrá-la através de advogado, designado no quadro do acesso ao Direito, questão que está suficientemente equacionada para não ter de ser repristinada aqui. De tal modo essa é a solução natural que o n.º 3 do preceito em análise faz cessar a representação pelo MP em caso de constituição de mandatário judicial. E veja-se o estatuído no n.º 1 do artigo 93º do projecto de Estatuto para o caso de conflito de representação.

Artigo 11º: há algo de insólito numa previsão como esta, salvo se os ditos dossiês consubstanciarem meios informais de averiguação a escapar às regras legais atinentes ao inquérito criminal. E, por isso, a fórmula prevista deveria ser aditada de uma previsão segundo a qual: «Os dossiês a que se refere o presente artigo não consubstanciam autos de inquérito ou de investigação criminal».



Artigo 22º: a questão do Conselho Superior do Ministério Público e da prevalência no mesmo de procuradores da República está de há muito debatida e equacionada, até por correlação com a composição do Conselho Superior da Magistratura pelo que, tratando-se de opção política, a Ordem não tem de se pronunciar salvo na medida em que a prevalência de membros da estrutura de que o Conselho é órgão de cúpula possa gerar disfunções a nível do enclausuramento do órgão, com prejuízo da lógica da ponderação de factores outros que não os de registo estritamente corporativo.

Artigo 51º [e seguintes]: a manutenção da figura dos auditores jurídicos, em cumulação com os assessores jurídicos dos departamentos da governação [e da Assembleia da República bem como da Representação da República junto das regiões autónomas], na medida em que pode implicar uma sobreposição conflituante com estes e ante o facto de a isto se somar o sistemático uso de contratação jurídica externa, nomeadamente privada, por parte das entidades públicas, é algo que poderá ser pensado, até porque o modelo dos auditores jurídicos envolver o Ministério Público com a legitimação jurídica de soluções que, sendo as da governação, são, enfim, as da política.

Artigo 58º, n.º 1: a expressão [relativa à competência do DCIAP] «coordenar a direcção da investigação» não é clara naquilo em que limita a função, sobretudo quando em contraponto com a do n.º 2 [«dirigir o inquérito e exercer a acção penal»] porquanto (i) por um lado, utiliza dois conceitos diferenciados, o de investigação criminal e o de inquérito (ii) por outro, faz supor no n.º 1 um inquérito dirigido por outra entidade [os DIAP's concretamente] e coordenado [em regime de hierarquia] pelo DCIAP. Esta segunda vertente está aparentemente clarificada no n.º 5 em termos pelos quais se alcança que de uma coordenação redutora se trata, ficando sem se alcançar quem garante a efectiva coordenação a nível global. Mas veja-se o n.º 2 do artigo 59º onde cremos localizar uma incongruência com aquela aparente configuração redutora da coordenação do DCIAP. Interessante, aliás, é que não se enuncie quem realiza, efectiva, materializa o inquérito [ou a investigação criminal], mas a previsão seja quanto a quem o dirige e coordena a direcção. Veja-se, em exemplo, o artigo 71º, n.º 1, a) do projecto de Estatuto.



Artigo 58º, n.º 3: a expressão «crimes de manifesta gravidade» é inaceitável pela sua ambiguidade.

Artigo 64º: seria útil consignar que o produto do trabalho dos núcleos de assessoria técnica não configura prova pericial, porquanto se trata de entidade que não goza da alteridade e por isso da independência face ao organismo em que se insere e, nomeadamente no âmbito do processo penal, o juízo técnico e científico inerente à prova pericial sobrepõe-se, como regra presuntiva, à livre convicção do juiz.

Artigo 71º, n.º 1, b): de novo o conceito ambíguo de «crimes de manifesta gravidade».

Transversalmente mantém-se o sistema segundo o qual o Procurador que efectivou [dirigindo-o, efectivando-o] o inquérito pode não intervir no julgamento, ilogismo duplamente negativo: obriga a consumo de horas por parte daquele que vai intervir no julgamento a preparar-se face àquilo que o que interveio no inquérito conhece em pormenor, dispêndio de esforço humano e de custo para a erário público inaceitáveis; possibilita a disfunção de uma desresponsabilização mútua face a um resultado no julgamento face ao que seja a expectativa da acusação; e se, ao limite, garante distância do que tem de sustentar a acusação face à perspectiva formada que levou à sua prolação, a perda de informação e de compreensão decorrentes deste voltar sobre os próprios passos não compensa o suposto ganho que pelo distanciamento se alcança.

Artigo 96º: veja-se o acima afirmado.

Artigo 101º, d): esta possibilidade não está delimitada, havendo seguramente matérias que haverá que prevenir uma restrição, nomeadamente no que se refere a processos pendentes.

Artigo 102º, n.º 3: o inciso «visem a realização de direitos ou interesses legítimos» esvazia o sentido restritivo da norma.

Artigo 108º, n.º b): a regra deveria ser a proibição de participação, ante aquilo em que se tornou a realidade da actividade desportiva e a circunstância de ser objecto disseminado de averiguações de cunho criminal.



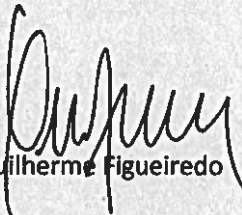
ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Artigo 114º: se a advocacia em causa própria é princípio que pode ser aceite já não o de terceiros, pois que a condição de procurador se miscigena sociologicamente com a de advogado, o que pode ser fonte de representações simbólicas equívocas e de desnivelamento com os mandatários que intervenham no caso.

Lisboa, 4 de Junho de 2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo

